



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.002038/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.162 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente SIND DOS TRAB DO SERV PUBL MUN MOCOCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2008

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. SÚMULA CARF Nº 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE INFORMAR EM GFIP.

Conforme declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, paradigma da Tese de Repercussão Geral 166: “É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”. Inexistindo a obrigação acessória, não subsiste a multa por omissão em Gfip.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Letícia Lacerda de Castro, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, consistente em informar, em Gfip, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 68) relativos ao período de 01/01/2006 a 30/11/2008.

A impugnação do lançamento foi considerada improcedente (e-fls. 76 a 88), embora tenha sido determinada a retificação do valor da multa.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 94 a 118) em que se alegou:

- a) que, com a revogação dos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, a multa em questão deveria ser aplicada com base no art. 32-A da mesma lei, não se aplicando as disposições da Lei nº 9.430, de 1996, por não ser norma afeta às contribuições previdenciárias;
- b) que não incide contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho, por força do que decidiu a Adin nº 2594.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Quanto ao dispositivo legal aplicável ao cálculo da multa em questão, aplica-se o que dispõe a Súmula Carf nº 119:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho, esclareça-se que as omissões em Gfip de que trata este processo decorreram do lançamento da obrigação principal nos autos do Processo nº 10865.002037/2009-01, já julgado por este conselho, ocasião em que se proferiu o Acórdão nº 2401-004-193 que deu

provimento ao recurso voluntário ao aplicar o entendimento do Superior Tribunal Federal – STF no Recurso Extraordinário – RE nº 595.838/SP, que declarou inconstitucional a contribuição prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Ora, se os fatos geradores não existiram, também não haveriam de ser informados em Gfip, o que torna a multa em questão improcedente. Assim, a questão do cálculo, embora enfrentada neste voto, passa a ser despicienda.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital